

TC 001.516/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53); Francisco Sales de Oliveira (CPF: 054.856.653-49); e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema) (CNPJ: 06.062.327/0001-74)

Advogado ou Procurador: Diogo Diniz Ribeiro Cabral, OAM/MA nº 9.355, Luís Antônio Câmara Pedrosa, OAB/MA nº 4354 (peça 17); Jailton Zanon da Silveira, OAB/RJ nº 77.366, Guilherme Lopes Mair, OAB/DF nº 32.261 e Murilo Fracari Roberto, OAB/DF nº 22.934 (peça 32); Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Ruffino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 (peça 70)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (Genef) da Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Domingos Albuquerque Paz (CPF: 251.279.343-53), na condição de ex-presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fetaema), do Sr. Francisco Sales de Oliveira (CPF: 054.856.653-49), na condição de ex-presidente da Fetaema, e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (CNPJ 06.062.327/0001-74), em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Fetaema por força do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA (peça 1, p. 85-95 e 125), Siafi 478317, celebrado, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa. O objeto deste contrato foi a capacitação de agricultores e familiares, no estado do Maranhão (peça 1, p. 85).

HISTÓRICO

2. O processo encontra-se devidamente historiado, conforme itens 2-10 da instrução à peça 7.

3. Na instrução mencionada, após análise da documentação constante nos autos, verificou-se que a quase totalidade dos recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Domingos Albuquerque Paz (R\$ 105.212,00), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, conforme item 22 da mesma.

4. Cabível lembrar que o responsável não apresentou documentos que comprovassem o nexo de causalidade entre os recursos liberados e a execução realizada, caracterizando a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do citado contrato de repasse, consoante disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

5. Propôs-se, naquela ocasião (item 32 da peça 7), sua citação solidária com a Fetaema para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ora questionados, recebidos por força do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA, bem como para que se manifestassem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

6. Na instrução seguinte (peça 60), após verificação da revelia do Sr. Domingos Albuquerque Paz e ante a inexistência nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propôs-se que suas contas fossem julgadas irregulares, bem como as da Fetaema, condenando-os ao pagamento solidário do débito.

7. Entretanto, em 18/7/2017, a Fetaema encaminhou a Secex/MA expediente no qual informa que passou a recolher parceladamente a quantia impugnada, conforme comprovantes anexos (peça 68).

8. No expediente encaminhado pela Fetaema, esta informou o pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro de 2015 a junho de 2017, conforme guias de recolhimento da União (GRU) e comprovante de pagamentos anexos (peça 68, p. 2-17). Os valores e as respectivas datas de pagamento estão relacionados na tabela abaixo:

Valor (R\$)	Data
5.666,25	20/4/2016
5.795,43	26/8/2016
5.469,27	22/12/2015
5.851,25	21/12/2016
5.591,73	19/2/2016
5.891,29	21/2/2016
5.521,58	19/1/2016
5.765,62	22/7/2016
5.745,45	21/6/2016
5.891,29	19/6/2017
5.701,91	19/5/2016
5.851,25	23/5/2017
5.642,29	21/3/2016
5.840,73	21/11/2016
5.825,53	21/10/2016
5.820,85	6/10/2016

9. Entretanto, verificou-se que o somatório dos valores recolhidos (valores históricos), que perfaz um total de R\$ 86.205,47, é inferior ao débito apurado, de R\$ 105.212,00 (valor histórico).

Conforme demonstrativo de débito anexo aos autos, ainda falta recolher um saldo de R\$ 124.702,05 (peça 71).

10. Na instrução anterior (peça 72), entendeu-se cabível efetuar diligência à Fetaema para que encaminhasse os comprovantes referentes ao saldo do débito apurado, conforme demonstrativo de débito anexo, sob pena de condenação ao pagamento do valor remanescente acrescido de juros de mora.

11. Verificou-se ainda que os pagamentos efetuados tiveram como unidade favorecida o Tribunal de Contas da União, e não o Tesouro Nacional, conforme previsão contida no item 9.1 do Acórdão 11233/2015 – TCU – 2ª Câmara. Assim sendo, entendeu-se cabível dar ciência de tal fato à Secretaria Geral de Administração deste Tribunal (Segedam) para que adotasse as providências que entender cabíveis.

EXAME TÉCNICO

12. Por meio do Ofício 1008/2019 – TCU/Secex-TCE, de 15/3/2019 (peça 75), recebido em 9/4/2019, efetuou-se a diligência proposta.

13. Entretanto, até o momento, não foi encaminhada a documentação solicitada, essencial para caracterização da existência do débito, razão pela qual se considera necessária a renovação da proposta de diligência.

CONCLUSÃO

14. Conforme visto no item 13 da seção “Exame Técnico”, até o momento não foi encaminhada a documentação solicitada por meio da diligência efetuada, razão pela qual entende-se cabível a renovação de tal medida.

15. A renovação da diligência se justifica pelo fato de os valores recolhidos pela Fetaema serem inferiores ao débito apurado por este Tribunal, e o encaminhamento dos comprovantes referentes ao pagamento das parcelas remanescentes descaracterizaria o débito.

16. Quanto ao fato de os recursos não terem sido recolhidos à conta única do Tesouro Nacional, entende-se cabível, quando da proposta de mérito, dar ciência do ocorrido à Secretaria Geral de Administração deste Tribunal para que adote as providências cabíveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

17. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria – MIN – AA nº 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. que seja realizada diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais na Agricultura do Estado do Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os comprovantes de pagamento referentes ao valor remanescente do débito apurado por ocasião da análise do processo de tomada de contas especial referente ao Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA, celebrado no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, que tinha por objeto a capacitação de agricultores e familiares, no estado do Maranhão, uma vez que o valor comprovadamente recolhido é inferior ao débito apurado;

18.2. encaminhar cópia da presente instrução e do demonstrativo de débito à peça 77 para subsidiar a resposta à diligência;



SECEX/TCE, em 3 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5